



DECRETO N.º 26 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

SÚMULA: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere:

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

CONSIDERANDO que os princípios da precaução e da prevenção devem ser aplicados às circunstâncias presentes;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado e no Município, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 6.983/2021 publicado em 26/02/2021, que enrijece o combate à COVID-19;

DECRETA:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º. O Município de Ribeirão do Pinhal-PR adotará o Decreto Estadual n° 6.983 publicado em 26 de fevereiro de 2021, com as especificidades presentes neste.



§1º Para fins do inciso XII do art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021 entende-se por telecomunicações o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, na forma art. 60 lei nº 9.472/1997.

SUPERMERCADOS E PESQUEIROS

Art. 2º. As atividades de supermercados deverão atender as seguintes orientações:

- I. Controlar a entrada de pessoas mediante distribuição de senhas, na proporção de 1 (uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²);
- II. Organizar filas nos caixas, açougue, padaria e também do lado externo do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros;
- III. Realizar higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;
- IV. Abster-se de divulgar promoções;
- V. Oferecer a opção de entregar a domicílio (*delivery*).

Art. 2º-A. Os pescueiros ficam proibidos de realizar qualquer atividade, permitido apenas o atendimento de entrega pelo sistema *delivery*.

SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 3º. É proibida a realização de velório ou funeral de paciente confirmado ou com suspeita de COVID-19.

§1º O velório de pessoa cuja causa morte não foi em razão da COVID-19, obedecerá aos seguintes critérios:



I - De forma a evitar aglomeração, as cerimônias de velório deverão respeitar a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 10 metros quadrados (10m²), mantendo-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

II - Caixão lacrado independente da causa morte;

III - Tempo de cerimônia de velório limitado a 3h (três horas) de duração;

IV - A cerimônia de velório deverá ocorrer, obrigatoriamente, entre 7h (sete horas) e 15h (quinze horas).

V - Ficam proibidos velório noturno e domiciliar.

VI - Todos e qualquer óbito que ocorrer, seja domiciliar ou paciente hospitalizado deverá ser comunicado diretamente as Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária Municipal.

§2º. Os responsáveis pela realização da cerimônia de velório deverão:

I - Providenciar avisos, fixados em local de fácil visualização, recomendando que as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, conforme relatórios da OMS (Organização Mundial de Saúde), não ingressem no local;

II - Disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalhas e álcool em gel em 70% para higiene das mãos;

§3º Fica proibida a aglomeração e visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios;

§4º Os responsáveis pelos serviços funerários deverão tomar todas as medidas conforme orientações expedidas pelas autoridades sanitárias, podendo ser penalizados nas sanções vigentes.

MONITORAMENTO PACIENTES SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS

Art. 4º. Os pacientes submetidos ao isolamento, deverão permanecer em suas casas, conforme orientação do Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de saúde, os quais serão monitorados diariamente, sob pena de incorrer nas sanções do art. 19, sem prejuízo das cominações penais e civis.



PENALIDADES

Art. 5º. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Interdição do estabelecimento com suspensão total das atividades, pelo prazo de 7 dias;

II - Multa: No caso de pessoa física multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nova reais e vinte centavos). No caso de pessoa jurídica multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.888,20 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

III - Cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

§1º A penalidade de interdição será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição. Em caso de reincidência, será também aplicada a penalidade de multa ao infrator.

§2º Considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de interdição e multa poderão ser aplicadas cumulativamente, ainda que se trate da primeira infração.

§3º A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento, ou ainda em caso de descumprimento da referida medida, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação aplicável.

FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 6º. A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.



Art. 7º. Os autos relativos aos Processos Administrativos de autuação por infração a quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), serão encaminhados à Autoridade Policial e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências para eventual responsabilização criminal.

Parágrafo único. Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelo chefe do poder executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As atividades da Administração Pública Municipal e seus órgãos continuarão normal, salvo ulterior deliberação.

Art. 9º. Este decreto vigorará da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até 05 horas do dia 08 de março de 2021, quando voltará a vigorar os decretos municipais nº 007/2021, 014/2021 e 023/2021, salvo ulterior deliberação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, 26 de fevereiro de 2021.

Dartagnan Calixto Fraiz

Prefeito Municipal